

LEI Nº 3.599 DE 17/02/86

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder o uso de áreas que indica e dá outras providências.
D.O.E., de 18/02/86.

LEI Nº 3.600 DE 17/02/86

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder à Cooperativa Habitacional dos Jornalistas o direito real de uso de uma área de terreno que indica. D.O.E., de 18/02/86.

LEI Nº 3.601 DE 18/02/86

Dispõe sobre as competências das Secretarias do Município, altera a estrutura das Secretarias que menciona, cria e extingue entidade, órgãos e cargos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As competências das Secretarias do Município correspondem na forma da sistemática estabelecida pelo art. 23 da Lei nº 2.130, de 11 de outubro de 1968, às seguintes áreas, com as respectivas matérias que lhes são afetas:

I – Financeira

- a) administração e fiscalização tributária;
- b) administração financeira e orçamentária;
- c) contabilidade e auditoria;
- d) arrecadação, pagamento e guarda de valores;
- e) julgamento de processos financeiros e fiscais.

II – Administrativa

- a) organização administrativa;
- b) administração de pessoal e de material;
- c) serviços médicos de inspeção;
- d) administração e fiscalização dos bens de uso especial e dos bens móveis do Município;
- e) levantamentos estatísticos;
- f) previdência e assistência ao servidor do Município.

III – Saúde e Assistência Social

- a) vigilância sanitária;
- b) ação preventiva de saúde pública;
- c) assistência médico-odontológica;
- d) integração social;
- e) assistência social.

IV – Educação e Cultura

- a) organização e administração do ensino na área municipal;
- b) organização, promoção e execução de atividades artísticas, culturais e de museu;
- c) preservação e divulgação do patrimônio histórico e cultural.

V – Edificação, Conservação e Obras Públicas

- a) estudos, projetos, execução e conservação de edificações públicas do Município;
- b) estudos, projetos, execução e conservação de edificações públicas do Município;
- c) administração dos parques e das reservas naturais do Município;
- d) preservação e aproveitamento das áreas paisagísticas;
- e) administração do sistema de áreas verdes.

VI – Serviços Públicos

- a) limpeza pública;
- b) polícia administrativa;
- c) iluminação pública;

d) administração de cemitérios.

VII – Transportes Urbanos

a) regulamentação do uso das vias públicas por veículos e por pedestres;

b) execução, disciplinamento e fiscalização da exploração do serviço de transporte coletivo e outros meios de transporte público;

c) disciplinamento e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiro, mediante aluguel;

d) sinalização de vias e logradouros públicos;

e) administração e exploração de estacionamentos e estações de transbordo.

VIII – Planejamento

a) definição, coordenação e execução do Planejamento Municipal;

b) elaboração, acompanhamento, desenvolvimento e avaliação da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador;

c) elaboração dos Planos Setoriais e elaboração e execução dos Planos Urbanísticos do Município;

d) exame e aprovação de projetos de empreendimentos, de edificações, de parcelamento do solo, de atividades e fiscalização de sua execução.

IX – Comunicação Social

a) atividade de comunicação social da Prefeitura;

b) coordenação da publicidade informativa dos órgãos municipais.

X – Desenvolvimento Econômico

a) definição das diretrizes básicas do desenvolvimento econômico do Município;

b) promoção e coordenação de estudos e projetos na área de desenvolvimento econômico;

c) promoção e fomento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, voltadas para geração de emprego e renda no Município;

d) promoção e produção de eventos de natureza turística, artística e de animação urbana.

XI – Esporte e Recreação

a) coordenação, execução e fomento de atividades esportivas e de lazer;

b) implantação de equipamentos de esportes e de lazer.

XII – Terra e Habitação

a) administração das terras públicas e controle de sua utilização;

b) elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos habitacionais, de interesse social.

XIII – Meio Ambiente e Defesa Civil

a) proteção do meio ambiente;

b) coordenação e execução de atividades relacionadas com a defesa da Cidade e de sua população em situação de emergência e de calamidade pública;

c) intervenção nas encostas e áreas de risco;

d) coordenação e execução de atividades de apoio a desabrigados;

e) promoção de segurança a banhistas, nas praias, rios e lagoas.

XIV – Abastecimento

a) produção, industrialização, comercialização, distribuição e armazenagem de gêneros alimentícios;

b) administração e fiscalização de mercados e feiras livres.

Art. 2º – Ficam extintos, na estrutura da Prefeitura Municipal do Salvador, os seguintes órgãos e entidades:

1 – A Secretaria de Cultura e Esportes, criada pela Lei nº 2.861/76;

2 – O Serviço de Expansão e Manutenção da Rede Escolar, da SMEC;

3 – O Departamento de Educação, da SMEC, e as seguintes Divisões:

4 – Divisão de Organização Escolar;

5 – Divisão de Ensino;

6 – Divisão de Assistência ao Educando e Integração Comunitária;

7 – O Departamento de Assuntos Culturais, da SMEC, e as seguintes Divisões;

8 – Divisão de Cultura e Arte;

9 – Divisão de Folclore;

10 – Divisão do Patrimônio Histórico e Cultural;

11 – O Departamento de Esportes e Animação Urbana, da SMEC, e as seguintes Divisões:

- 12 – Divisão de Educação Física;
- 13 – Divisão de Esportes;
- 14 – Divisão de Animação Urbana;
- 15 – O Serviço de Expansão e Manutenção da Rede de Unidades de Saúde, da SMSAS;
- 16 – O Departamento de Administração Patrimonial, da SEAD, e as seguintes Divisões;
- 17 – Divisão de Cadastro e Bens Patrimoniais;
- 18 – Divisão de Controle e Execução de Contratos;
- 19 – O Departamento de Serviços Auxiliares, da SEAD, e as seguintes Divisões:
- 20 – Divisão de Sedes e Transportes;
- 21 – Divisão de Encargos Diversos;
- 22 – O Departamento de Engenharia de Tráfego, da STU, e as seguintes Divisões:
- 23 – Divisão de Projetos e Controle de Tráfego;
- 24 – Divisão de Sinalização;
- 25 – O Departamento de Transportes Públicos, da STU, e as seguintes Divisões:
- 26 – Divisão de Estudos e Transportes;
- 27 – Divisão de Controle de Execução do Serviço;
- 28 – Divisão de Fiscalização;
- 29 – O Conselho Deliberativo da SETRAM;
- 30 – O Gabinete do Superintendente da SETRAM e a Assessoria que o integra;
- 31 – A Divisão Administrativa e Financeira, da SETRAM;
- 32 – A Divisão de Controle, Operações e Manutenção, da SETRAM;
- 33 – A Divisão de Mercados, Feiras e Abastecimento, do Departamento dos Serviços Especiais da SESP;
- 34 – O Departamento de Conservação e Obras Públicas, da SUOP, e as seguintes Divisões:
- 35 – Divisão de Conservação;
- 36 – Divisão de Obras;
- 37 – A Fundação Museu da Cidade do Salvador – FUMCISA, instituída pela Lei nº 2.548/73;
- 38 – Comissão Permanente do Ciclo de Festas: de Tradição Cultural da Cidade do Salvador – COPECIFE.

Art. 3º – Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, vinculados aos órgãos realacionados no Anexo I desta Lei.

1. 02 (dois) cargos de Diretor de Serviço, Código DAA-101-3;
2. 06 (seis) cargos de Diretor de Departamento, Código DAA-101-4;
3. 06 (seis) cargos de Assistente de Diretor de Departamento, Código DAA-103-3;
4. 16 (dezesesseis) cargos de Diretor de Divisão, Código DAA-101-3;
5. 01 (um) cargo de Diretor, da FUMCISA;
6. 02 (dois) cargos de Diretor de Divisão, da SETRAM, Código DAA-101-2;
7. 01 (um) cargo de Assistente, da SETRAM, Código DAA-103-2;
8. 01 (um) cargo de Assistente de Diretor, da FUMCISA.

Art. 4º – Ficam criados, na Prefeitura Municipal do Salvador, os seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Vice-Prefeito.
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- III – Secretaria da Terra e Habitação.
- IV – Secretaria Municipal de Esportes e Recreação.
- V – Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil.
- VI – Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 5º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir as seguintes entidades:

- I – Empresa de Turismo do Salvador S/A – EMTURSA.
- II – Companhia Municipal de Habitação – COHAB/Salvador.
- III – Companhia Municipal de Abastecimento – COMASA.
- IV – Companhia de Processamento de Dados do Salvador – PRODASA.
- V – Fundação Gregório de Matos.

Art. 6º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o

Prefeito, sempre que for por ele convocado, para missões especiais.

Art. 7º – O Gabinete do Vice-Prefeito, com a finalidade de prestar assistência e assessoramento ao

seu titular, contará com uma Assessoria Técnica e com o apoio administrativo e financeiro do Gabinete do Prefeito.

Art. 8º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Município competindo-lhe:

I – definir, em conjunto com a SEPLAM, as políticas e diretrizes, e coordenar e executar os programas e projetos visando ao desenvolvimento econômico do Município;

II – elaborar planos, programas e projetos e desenvolver atividades relacionadas com o turismo no Município;

III – promover a articulação do Município com organismos estaduais e federais que atuem na sua área de turismo;

IV – articular-se com os demais órgãos e entidades da Prefeitura visando ao estabelecimento de unidade de ação voltada para o desenvolvimento econômico do Município;

V – supervisionar a gestão de fundos econômicos que venham a ser criados;

VI – coordenar, na área de desenvolvimento econômico, os projetos específicos que envolvam diversos organismos;

VII – efetuar estudos econômicos que gerem indicadores para a ação governamental;

VIII – assegurar ampla discussão, com segmentos da comunidade, das políticas, diretrizes e metas municipais dirigidas ao desenvolvimento econômico;

IX – estimular as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município, com ênfase nas pequenas e médias unidades de produção, objetivando a ampliação do mercado de trabalho local, de modo a melhorar o nível de vida da população;

X – estimular e atrair para o Município investimentos públicos e privados para dinamizar a sua área de atuação;

XI – coordenar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de turismo definida pelo Conselho Nacional de Turismo e pela EMBRATUR;

XII – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

2 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

3 – Coordenação de Estudos Econômicos.

4 – Coordenação de Indústria, Comércio e Turismo

5 – Coordenação de Produções Artísticas.

II – Entidade da Administração Indireta:

– Empresa de Turismo do Salvador S/A – EMTURSA.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá sua composição e competência definidas por Lei.

Art. 11 – A Empresa de Turismo do Salvador S/A – EMTURSA deverá ser constituída, sob a forma de sociedade de economia mista, com prazo indeterminado de duração, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com patrimônio próprio, autonomia técnica, administrativa e financeira, tendo por finalidade:

I – gerir fundos especiais de sua área de atuação, que venham a ser criados;

II – executar, planejar e fomentar as atividades turísticas, no âmbito do Município de Salvador;

III – zelar para que a Cidade do Salvador não venha a perder as características regionais que a distingue das demais cidades brasileiras;

IV – proteger os valores religiosos, históricos, folclóricos e naturais;

V – promover campanhas com o objetivo de desenvolver a mentalidade turística e a participação de todas as classes nas atividades de fomento ao turismo;

VI – prestar assistência a eventos de caráter regional, nacional e internacional que se realizarem na Cidade do Salvador;

VII – propor aos poderes competentes medidas que facilitem o ingresso e o livre trânsito de turistas;

VIII – incentivar e facilitar os serviços de recepção e assistência prestados aos turistas por

organizações particulares;

IX – incentivar o desenvolvimento das indústrias e atividades essenciais ao turismo, principalmente a de hotelaria e a de transporte, propondo amparo e estímulos fiscais;

X – indicar áreas consideradas de interesse turístico para a exploração de atividades afins;

XI – fomentar e preservar o ciclo de festas de tradição cultural da Cidade;

XII – planejar, coordenar, fomentar e executar os festejos carnavalescos;

XIII – programar, coordenar, fomentar, produzir e contribuir para a realização de eventos de interesse do Município;

XIV – firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à execução de projetos específicos de turismo;

XV – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º – O Estatuto da EMTURSA será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo dele constar o capital inicial, organização, direção, competência de seus órgãos, atribuições de seus dirigentes e fontes de recursos.

§ 2º – A EMTURSA adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

§ 3º – O capital inicial da EMTURSA será constituído de bens livres de ônus ou gravame, direitos e ações do Município, apurados mediante inventário e avaliação procedidos por Comissão designada pelo Prefeito, e de recursos que lhe forem destinados.

§ 4º – A EMTURSA poderá, na forma da lei, instituir empresas subsidiárias para a execução de atividades de sua área de atuação.

Art. 12 – Constituem receitas da EMTURSA:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

II – recursos resultantes de operações de crédito;

III – receitas decorrentes de prestação de serviços;

IV – receitas patrimoniais;

V – receitas decorrentes de convênios, contratos ou ajustes;

VI – doações e legados de qualquer natureza;

VII – recursos de qualquer outra origem que lhe forem destinados.

Art. 13 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, transferir para a EMTURSA, para efeito de constituição de seu capital e aumento deste, bens patrimoniais do Município, que sejam julgados de interesse da Empresa.

Art. 14 – Uma vez integralizado o capital inicial da EMTURSA, poderá o mesmo ser aumentado, por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município do Salvador obrigado a subscrever ações, de forma a manter o controle acionário da Empresa.

Art. 15 – O Município poderá desfazer-se das ações que lhe pertencerem e que ultrapassem o limite mínimo assecuritário de sua participação majoritária no capital da Empresa.

Art. 16 – A Secretaria da Terra e Habitação – SETHA tem por finalidade administrar e controlar a utilização das terras do Município, formular e executar a sua política habitacional, em conjunto com a SEPLAM, competindo-lhe:

I – elaborar planos, programas e projetos visando a conferir função social às terras do Município;

II – promover a legalização da situação de posseiros de baixa renda, em relação às terras que ocupam;

III – acompanhar e avaliar, em conjunto com a SEPLAM, a elaboração do Plano de Habitação do Município, e executar o Plano de Habitação Popular do Município;

IV – integrar o Município no Sistema Financeiro de Habitação Popular;

V – exercer junto ao BNH – Banco Nacional da Habitação a coordenação Municipal do Plano Nacional de Habitação Popular – PLANHAP e do Programa de Erradicação de Sub-Habitação – PROMORAR e outros programas assemelhados;

VI – apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário;

VII – apreciar, acompanhar e controlar os convênios e contratos celebrados com o BNH – Banco Nacional da Habitação, na área de habitação e com seus agentes promotores;

VIII – conceber, coordenar e executar a política habitacional do Município, inclusive exercendo, junto ao Banco Nacional da Habitação – BNH ou outro organismo, a função de agente promotor em programas destinados à população de baixa renda;

IX – articular-se com organismos financeiros com atuação na área habitacional, visando à execução da política do Município para o setor;

X – propor política de terras com o órgão de planejamento do Município;

XI – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 17 – A SETHA tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

2 – Coordenação do Uso da Terra

3 – Coordenação de Promoção Habitacional

II – Entidade da Administração Indireta:

– Companhia Municipal de Habitação – COHAB/Salvador.

Art. 18 – A Companhia Municipal de Habitação – COHAB/Salvador deverá ser constituída, sob a forma de sociedade de economia mista, com prazo indeterminado de duração, com sede e foro nesta Capital, vinculada à Secretaria da Terra e Habitação, tendo por finalidade executar a política habitacional do Município, competindo-lhe:

I – formular planos gerais para construção e higienização de habitações populares;

II – construir habitações individuais ou coletivas, ao alcance do poder aquisitivo de família de escassos recursos econômicos, à base de programas que tendam à ordenação de zonas de habitação;

III – eliminar, das áreas urbanas, as construções e habitações insalubres ou perigosas;

IV – funcionar como Agente Financeiro de Operações de Crédito celebrados pelo Município visando à execução do PLANHAP, PROMORAR e outros semelhantes;

V – fomentar a construção, higienização, reparação e ampliação de habitações populares, usando técnica de esforço próprio, e de ajuda mútua e estimular a execução de obras de urbanização, saneamento urbano e serviço comum necessário, sempre que se ajustem às normas técnicas adotadas pela Companhia;

VI – estudar as questões relacionadas com os problemas de habitação popular e o planejamento e a execução de suas soluções, seguindo as diretrizes e normas do Banco Nacional da Habitação – BNH;

VII – planejar, elaborar, fomentar e executar loteamentos destinados à população de baixa renda;

VIII – executar o Plano Nacional de Habitação Popular do Município;

IX – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º – O Estatuto da COHAB/Salvador será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo dele constar o capital inicial, organização, direção, competência de seus órgãos, atribuições de seus dirigentes e fontes de recursos.

§ 2º – A COHAB/Salvador adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

§ 3º – O capital inicial da COHAB/Salvador será constituído de bens livres de ônus ou gravame, direitos e ações do Município, apurados mediante inventário e avaliação, procedidos por comissão designada pelo Prefeito, e recursos que lhe forem destinados.

Art. 19 – Constituem receitas da COHAB/Salvador:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

II – recursos resultantes de operações de crédito;

III – receitas decorrentes de prestação de serviços;

IV – receitas patrimoniais;

V – receitas decorrentes de convênios, contratos ou ajustes;

VI – doações e legados de qualquer natureza;

VII – recursos de qualquer origem que lhe forem destinados.

Art. 20 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, transferir para a COHAB/Salvador, para efeito de constituição de seu capital, aumento deste ou, ainda, para a consecução de seus objetivos, bens patrimoniais do Município, que sejam julgados de interesse da Companhia.

Art. 21 – Para a consecução de seus objetivos, a COHAB/Salvador poderá adquirir e alienar bens, além de efetivar desapropriações de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 – Uma vez integralizado o capital da COHAB/Salvador, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município do Salvador obrigado a subscrever ações de forma a manter o controle acionário da Companhia.

Art. 23 – O Município poderá desfazer-se das ações que lhe pertencerem e que ultrapassem o limite mínimo assecuritário de sua participação majoritária no capital da Companhia.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Esportes e Recreação – SESPOR tem por finalidade orientar, coordenar e executar as atividades de esporte, recreação e lazer em geral, competindo-lhe:

I – coordenar, promover e executar atividades esportivas e de recreação;

II – elaborar estudos e projetos destinados à implantação de equipamentos, pesquisas e apoio técnico, para a prática de esportes e recreação;

III – articular-se com organismos federais e estaduais, entidades e fundações diversas que atuem na área de esportes e recreação;

IV – desenvolver, implantar e administrar áreas de equipamentos públicos destinados à prática dos esportes e recreação;

V – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 25 – A SESPOR tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

2 – Coordenação de Esportes

3 – Coordenação de Recreação.

Art. 26 – A Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil – SEMADE tem por finalidade conceber e planejar, em conjunto com a SEPLAM, e coordenar e executar a política ambiental do Município e as atividades de defesa da Cidade e de sua população, em situação de emergência ou de calamidade pública, competindo-lhe:

I – examinar e aprovar as medidas para prevenir e corrigir as alterações do meio ambiente natural, urbano, rural e insular;

II – sugerir estudos destinados a analisar situações específicas causadoras de poluição do meio ambiente e a promover a educação ambiental;

III – estudar, aprovar, fixar e atualizar as normas necessárias ao controle, prevenção e correção da poluição ambiental e decidir sobre a sua aplicação;

IV – promover e estimular a celebração de convênios e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, relacionados com a proteção do meio ambiente;

V – superintender, orientar, prover, controlar e executar as atividades referentes à prevenção e assistência, por parte do Município, às situações de emergência e calamidade pública;

VI – formular e executar a política de intervenção nas encostas e áreas que ofereçam risco à população;

VII – coordenar as atividades do Município junto aos órgãos e entidades estaduais e federais e organismos de classe visando à defesa da Cidade e de sua população;

VIII – coordenar e executar atividades de apoio aos desabrigados;

IX – indicar fontes de recursos destinados ao cumprimento de sua finalidade;

X – promover e garantir a segurança, orientação e informação dos banhistas nas praias, rios e lagoas do Município.

Art. 27 – A SEMADE tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Administração Direta:

1 – Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente

2 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

3 – Coordenação de Proteção do Meio Ambiente

4 – Coordenação da Defesa Civil

5 – Coordenação de Salvamento Marítimo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente terá sua competência e composição definidas por Lei.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, tem por finalidade conceber e planejar, em conjunto com a SEPLAM, e coordenar e executar a política de abastecimento e armazenagem, no âmbito do Município, competindo-lhe:

- I - elaborar a política de abastecimento destinada à população de baixa renda;
- II - administrar equipamentos de armazenagem de gêneros alimentícios;
- III - dotar seus estabelecimentos de aparelhagem e equipamentos necessários à estocagem, tratamento e conservação de produtos alimentícios;
- IV - promover a produção, processamento, industrialização e comercialização de gêneros alimentícios;
- V - promover e desenvolver intercâmbio de informação e de colaboração com o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento - SINAC;
- VI - efetuar a comercialização de bens de consumo, especialmente alimentares, através do desempenho de atividades próprias do comércio varejista e atacadista, de modo a tornar mais acessível a oferta de produtos básicos à população de baixa renda;
- VII - instalar postos de abastecimento para exploração direta ou mediante arrendamento;
- VIII - instalar e administrar matadouros, frigoríficos e mercados;
- IX - criar, ampliar e administrar mercados e feiras livres;
- X - exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

1 - Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

2 - Coordenação de Fomento à Produção

3 - Coordenação de Armazenagem e Abastecimento

II - Entidade da Administração Indireta:

- Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA.

Art. 30 - A Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA deverá ser constituída sob a forma de economia mista, com prazo indeterminado de duração, com sede e foro nesta Capital, tendo por finalidade promover, coordenar e executar a política de abastecimento e armazenagem, no âmbito do Município do Salvador, competindo-lhe:

I - a produção, industrialização, armazenagem e comercialização de bens de consumo, especialmente gêneros alimentícios;

II - a construção de postos centrais de abastecimento para exploração direta ou por terceiros;

III - a instalação e administração de matadouros, frigoríficos e mercados para exploração comercial;

IV - a manutenção de granjas, aviários, hortas, sítios e chácaras;

V - a participação nos planos e programas de outras áreas de governo, dirigidos ao abastecimento e a sua integração no Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento;

VI - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de sua finalidade.

Art. 31 - O Estatuto da Companhia será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, dele devendo constar o capital inicial, organização, direção, competência de seus órgãos, atribuições de seus dirigentes e fontes de recursos.

Art. 32 - A Companhia adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

Art. 33 - O capital inicial da Companhia será constituído de bens livres de ônus ou gravame, direitos e ações do Município, apurados mediante inventário e avaliação, procedidos por comissão designada pelo Prefeito, e de recursos que lhe forem destinados.

Art. 34 - Constituem receitas da Companhia:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

II - recursos resultantes de operações de crédito;

III - receitas decorrentes da execução de suas atividades;

IV - receitas patrimoniais;

V - receitas decorrentes de convênios, contratos ou ajustes;

VI - doações e legados de qualquer natureza;

VII – recursos de qualquer origem que lhe forem destinados.

Art. 35 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, transferir para a Companhia, para constituição de seu capital e aumento deste, bens pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da Companhia.

Art. 36 – Uma vez integralizado o capital inicial da Companhia, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município obrigado a subscrever ações de forma a assegurar a sua participação majoritária.

Art. 37 – O Município do Salvador poderá desfazer-se das ações que lhe pertencer e que não ultrapasse o limite mínimo assecuritário de sua participação majoritária no capital da Companhia.

Art. 38 – A Casa Civil, que será dirigida pelo Chefe da Casa Civil, com prerrogativas, direitos e vantagens de Secretário de Município, tem por finalidade prestar assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal, administrativa e politicamente, competindo-lhe:

I – assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições, coordenando a atuação das Secretarias do Município e organismos da Administração em assuntos dependentes de decisões do Chefe do Poder Executivo;

II – assessorar o Prefeito no desempenho de suas atribuições, particularmente nas relações com o Poder Legislativo;

III – assessorar o Prefeito nas suas relações com as organizações representativas da comunidade;

IV – assessorar o Prefeito na elaboração de atos, mensagens e projetos de lei, participando, inclusive, na redação e acompanhamento de sua tramitação;

V – executar ou transmitir ordens ou decisões, além de diretrizes políticas do Governo;

VI – coordenar as ações das administrações regionais nas respectivas unidades espaciais, promovendo o acompanhamento e integração das ações de governo;

VII – articular-se com organismos federais, estaduais e municipais, tendo em vista a compatibilização de suas ações em cada administração regional, evitando a duplicidade de atuação;

VIII – promover a divulgação oficial dos atos e atividades da administração municipal;

IX – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 39 – A Casa Civil, integrante do Gabinete do Prefeito, tem a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do Chefe da Casa Civil

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração.

Art. 40 – A Companhia de Processamento de Dados do Salvador – PRODASA deverá ser constituída, sob a forma de sociedade de economia mista, com prazo indeterminado de duração, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com partimônio próprio, autonomia técnica, administrativa e financeira, tendo por finalidade:

I – conceber, implantar, coordenar e supervisionar o sistema de processamento de dados do Município;

II – propor diretrizes e normas visando à execução da política de informática do Município, compatibilizando as ações e programas dos órgãos e entidades da administração municipal;

III – estabelecer as diretrizes e metas, visando elevar o nível de eficiência e produtividade da administração municipal, através da automação de atividades burocráticas e agilização de processos administrativos e de fornecimento de informações, em quantidade e qualidade, necessárias à tomada de decisões nos diversos níveis gerenciais da Prefeitura;

IV – executar o serviço de processamento de dados da administração municipal;

V – promover medidas com vistas à melhoria da qualidade dos serviços a serem prestados à comunidade, através a implantação de dados que permitam a automação do serviço e elevação do nível de confiabilidade das informações;

VI – identificar necessidades, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de atividades de processamento de dados, objetivando a unidade de ação, no âmbito do Município;

VII – promover intercâmbio com órgãos e entidades estaduais, federais e da iniciativa privada, voltados para o aprimoramento técnico na área de informática;

VIII – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º – O Estatuto da PRODASA será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo dele constar o capital inicial, organização, direção, competência de seus órgãos, atribuições de seus dirigentes e fontes de recursos.

§ 2º – A PRODASA adquirirá personalidade jurídica a partir do registro dos seus atos constitutivos no órgão competente.

§ 3º – O capital inicial da PRODASA será constituído de bens livres de ônus ou gravame, direitos e ações do Município, apurados mediante inventário e avaliação procedidos por comissão designada pelo Prefeito, e de recursos que lhe forem destinadas.

Art. 41 – Constituem receitas da PRODASA:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

II – recursos resultantes de operações de crédito;

III – receita decorrente de prestação de serviços;

IV – receitas patrimoniais;

V – receitas decorrentes de convênios, contratos ou ajustes;

VI – doações e legados de qualquer natureza;

VII – recursos de qualquer outra origem que lhe forem destinados.

Art. 42 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, transferir para a PRODASA, para efeito de constituição de seu capital e aumento deste, bens patrimoniais do Município que sejam julgados de interesse da Companhia.

Art. 43 – Uma vez integralizado o capital inicial da PRODASA, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município do Salvador obrigado a subscrever ações, de forma a manter o controle acionário da Companhia.

Art. 44 – O Município poderá desfazer-se das ações que lhe pertencerem e que ultrapassem o limite assecutorário de sua participação majoritária no capital da Companhia.

Art. 45 – A Secretaria de Transportes Urbanos – STU, instituída nos termos da Lei nº 3.127/81, definirá com a SEPLAM, as políticas e diretrizes, e coordenará e executará os planos, programas e projetos relacionados com o sistema de transportes urbanos no âmbito do Município e passa a ter a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

2 – Coordenação de Transportes Urbanos

3 – Coordenação de Planejamento e Programas Especiais

II – Entidades da Administração Indireta:

1 – Superintendência de Transporte e Trânsito do Município – SETRAM

2 – Empresa de Transportes Urbanos de Salvador – TRANSUR

Art. 46 – A Superintendência de Estações de Transbordo do Município, criada pela Lei nº 3.232/82, passa a denominar-se Superintendência de Transporte e Trânsito do Município – SETRAM, vinculada à Secretaria de Transportes Urbanos – STU, com as seguintes competências:

I – disciplinar e fiscalizar os serviços de transportes públicos de passageiros em geral;

II – permitir a exploração, por particulares, dos serviços de transportes públicos de passageiros;

III – conceder a entidade da administração descentralizada do Município a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

IV – detalhar, operacionalmente, o sistema de transportes públicos de passageiros, fixando itinerários, frequências, equipamentos e esquemas de integração intermodal;

V – proceder a estudos para elaboração da política tarifária do sistema de transportes urbanos;

VI – executar e fiscalizar as normas e regulamentos do sistema de transportes e respectiva política tarifária;

VII – elaborar estudos e projetos de engenharia de tráfego e regulamentar o uso e sinalizar as vias de tráfego e trânsito;

VIII – implantar e manter sinalização vertical, horizontal e semaforica das vias de circulação;

IX – fiscalizar diretamente ou através de convênio a circulação de veículos;

X – administrar os estacionamentos, estações de transbordo de passageiros, terminais e outros equipamentos do sistema de transporte coletivo do Município;

XI – explorar e executar, diretamente, serviços e atividades diversos vinculados ao trânsito e ao transporte público de passageiros ou indiretamente, mediante autorização legislativa;

XII – planejar, coordenar, executar e fiscalizar os trabalhos pertinentes a administração das estações de transbordo e dos terminais de tráfego;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas e privadas visando à consecução dos seus objetivos;

XIV – organizar e manter centro de custo para determinação dos parâmetros operacionais dos serviços prestados;

XV – fiscalizar o cumprimento das normas de polícia administrativa pertinente ao transporte coletivo de passageiros, tráfego e trânsito, podendo aplicar penalidades, mediante lavratura de auto de infração e efetuar a respectiva cobrança de multas aplicadas, seus acréscimos legais e correção monetária;

XVI – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 47 – A SETRAM tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho de Administração;

II – Superintendência Executiva.

Art. 48 – O Conselho de Administração será composto pelo Secretário de Transportes Urbanos, que o presidirá, e por mais 04 (quatro) membros de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, que terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 49 – A Superintendência Executiva, cujo titular será nomeado, em Comissão, por livre escolha do Prefeito, terá sua estrutura, competência dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 50 – O patrimônio da autarquia será constituído de todos os bens móveis, imóveis, títulos, ações e valores outros que lhe forem doados ou transferidos ou que venham a ser por ela adquiridos.

Art. 51 – Constituem receitas da Autarquia:

I – as provenientes da exploração de atividades, inclusive publicitárias e de serviços diversos vinculados às Estações de Transbordo;

II – subvenções e doações do poder público ou de entidades de direito privado;

III – as decorrentes de contratos, acordos e convênios;

IV – as provenientes da prestação de serviços técnicos ou especializados;

V – as decorrentes da exploração dos parques e áreas de estacionamento periféricos ou de alta rotatividade e de boxes de estações de transbordo;

VI – os produtos de operações de crédito;

VII – dotações consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

VIII – as decorrentes da apropriação resultante da cobrança de multas por infrações às normas de polícia administrativa relacionadas com o transporte coletivo, seus acréscimos legais e correção monetária;

IX – cobrança do preço público pela exploração, por particulares, mediante permissão do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou táxis;

X – recursos de qualquer outra origem que lhe forem destinados.

Art. 52 – Ficam criados na SETRAM 01 (um) cargo de Superintendente Adjunto, 02 (dois) de Assessor e 06 (seis) de Gerente, todos em comissão, cujos códigos e valores de vencimentos serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 – A implantação da estrutura organizacional da Autarquia processar-se-á gradativamente a se concluirá com a publicação do Regimento Interno.

Art. 54 – A Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, que passa a denominar-se Secretaria de Edificações, Conservação e Obras Públicas – SECOP e tem por finalidade a elaboração e execução do plano de obras, vias, parques e jardins públicos, construção, conservação, restauração e manutenção de estradas de rodagens e de próprios municipais e a administração do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 55 – A SECOP tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

2 – Departamento de Edificações Públicas

- a) Divisão de Construção
- b) Divisão de Manutenção
- 3 – Departamento de Conservação
- a) Divisão de Pavimentação e Drenagem
- b) Divisão de Equipamentos Mecânicos
- c) Divisão de Serviços Diversos

II – Entidades da Administração Indireta:

- 1 – Superintendência de Urbanização da Capital – SURCAP
- 2 – Departamento Municipal de Estradas de Rodagem – DMER
- 3 – Superintendência de Parques e Jardins – SPJ.

Art. 56 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC tem por finalidade exercer, orientar e coordenar as atividades pedagógicas, estimular e promover as atividades culturais e artísticas, competindo-lhe:

- I – organizar e administrar o ensino, no âmbito do Município;
- II – promover, ampliar e diversificar as formas de apoio ao educando e integração comunitária;
- III – administrar as unidades escolares;
- IV – compatibilizar a política educacional do Município com as diretrizes e bases traçadas pela União e com o Sistema estadual de ensino;
- V – organizar as atividades artísticas e culturais;
- VI – preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural;
- VII – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 57 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

- 1 – Conselho Municipal de Educação
- 2 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

- 3 – Coordenação de Programas de Ensino
- 4 – Coordenação de Programas de Infra-estrutura
- 5 – Coordenação de Programas de Apoio ao Educando
- 6 – Coordenação de Programas de Recursos Humanos
- 7 – Coordenação de Cultura e Programas Especiais.

II – Entidades da Administração Indireta:

– Fundação Gregório de Matos.

Art. 58 – A Fundação Gregório de Matos, a ser instituída, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro nesta Capital, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimônio próprio, terá por objetivos:

- I – organizar e promover as atividades culturais e artísticas;
- II – preservar e divulgar o patrimônio histórico-cultural;
- III – coordenar e executar as atividades editoriais;
- IV – desenvolver estudos e projetos relacionados com a compreensão e enriquecimento da tipologia cultural da Cidade;
- V – administrar, promover e desenvolver atividades de museu;
- VI – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º – A Fundação, supervisionada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC, tem duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º – O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá o modo de administração de suas atividades, sua estrutura e a forma de provimento de seus cargos e funções.

§ 3º – A Fundação contará, como órgão de orientação e fiscalização, com um Conselho Curador, e, como órgão executivo e administrativo, com uma Diretoria Executiva, cujas composições e competências serão estabelecidas no seu Estatuto.

§ 4º – A Diretoria Executiva será presidida por um Diretor-Presidente, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59 – Em decorrência da extinção da Fundação Museu da Cidade do Salvador – FUMCISA, seus bens, direitos, ações, obrigações, dotações orçamentárias e atividades passam a integrar a Fundação Gregório de Matos.

Parágrafo Único – Para observância do disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo designará Comissão para proceder ao inventário e avaliação dos bens, direitos, ações e obrigações integrantes do patrimônio da entidade extinta e adotar as providências necessárias à sua efetivação.

Art. 60 – No caso de extinguir-se a Fundação Gregório de Matos, seus bens, direitos e ações serão incorporados ao patrimônio do Município, salvo os que devam ter destino específico, por efeito de ato de doação.

Art. 61 – Os incisos I e V do art. 1º da Lei 2.739/65 modificada pela Lei 3.406/84, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – O Titular da Secretaria de Edificações, Conservação e Obras Públicas – SECOP, que o presidirá.

V – Um representante da Arquidiocese de São Salvador da Bahia”

Art. 62 – A Secretaria de Administração – SEAD, criada pela Lei nº 3.034/79, passa a ter a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos da Administração Direta:

1 – Gabinete do Secretário

a) Assessoria Técnica

b) Serviço Geral de Administração

c) Serviço de Estatística

2 – Órgão Central de Material e Bens Móveis

3 – Órgão Central de Pessoal

4 – Coordenação de Modernização Administrativa

5 – Coordenação de Treinamento

6 – Coordenação de Sedes e Transportes

7 – Coordenação de Encargos Diversos

8 – Coordenação de Apoio ao Servidor

II – Entidades da Administração Indireta:

– Instituto de Previdência do Salvador – IPS.

Art. 63 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar Administrações Regionais, vinculadas ao Gabinete do Prefeito, até o número correspondente às Unidades Espaciais de Planejamento em que se divide o território do Município, de acordo com o previsto na Lei nº 3.525/85.

§ 1º – Para efeito de definir as áreas de atuação das Administrações referidas neste artigo, o Município será dividido em Regiões Administrativas, que corresponderão aos limites das Unidades Espaciais de Planejamento, podendo uma Região Administrativa abranger mais de uma Unidade Espacial de Planejamento, continental ou insular.

§ 2º – As Administrações Regionais que têm por finalidade promover, no âmbito do Município, a descentralização da execução de obras e serviços de interesse local, serão dirigidas por Administradores Regionais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, aos quais caberá a gestão das respectivas unidades regionais.

§ 3º – Em cada área de atuação das Administrações Regionais será constituído um Conselho Comunitário, que funcionará articuladamente com a respectiva Administração Regional.

§ 4º – O Chefe do Poder Executivo enviará à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei estabelecendo as competências, atribuições, estrutura e critérios de localização das Administrações Regionais e competência, atribuições e composição dos Conselhos Comunitários, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 64 – Fica criada, na estrutura da Secretaria de Finanças, integrando o Gabinete do Secretário, a Coordenação de Auditoria Fiscal, cuja competência, estrutura e atribuições de seus dirigentes serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 – Os artigos 389 e respectivos parágrafos e 390, da Lei nº 1.934 de 28 de novembro de 1966 (Código Tributário e de Rendas do Município) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389 – Em primeira instância, são competentes para decidir o processo fiscal e reclamação contra lançamento, auto de infração, representação ou denúncia, Juntas de Julgamento de Processos Fiscais, instituídas por ato do Chefe do Executivo e que terão composição, competência e modo de funcionamento definidos em regimento.

§ 1º – Cada uma das Juntas de Julgamento será constituída de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores de nível superior da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º – Os membros das Juntas de Julgamento e respectivos suplentes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, por um período de 02 (dois) anos.

§ 3º – Os membros das Juntas de Julgamento, durante o exercício de suas funções no Colegiado, ficam dispensados de outras atribuições e farão jus a jeton correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFP, até o máximo de 10 (dez) sessões mensais.

§ 4º – As Juntas de Julgamento poderão contar com Assessores designados por ato do Secretário de Finanças.

§ 5º – As decisões das Juntas de Julgamento, sempre que a Lei o exigir, serão encaminhadas à instância superior pelos respectivos Presidentes, como recurso de ofício ou voluntário, conforme o caso.

§ 6º – A direção dos trabalhos de cada uma das Juntas de Julgamento será exercida pelo seu Presidente, designado pelo Prefeito, ficando vedada a recondução dos mesmos para o período imediato.

Art. 390 – As Juntas de Julgamento funcionarão vinculadas ao Gabinete do Secretário de Finanças.”

Art. 66 – Fica revogado o artigo 28 da Lei nº 2.130/68, ficando o artigo 25 da mesma Lei, acrescido do parágrafo 2º, passando o seu parágrafo único a constituir-se no § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 25 –

§ 1º – Os órgãos centrais de sistema previstos nesta Lei que poderão ser constituídos de setores, integrarão a estrutura das Secretarias às quais pertencem, sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 2º – Poderão integrar a estrutura das Secretarias, Coordenações e Setores, conforme se dispuser nas respectivas Leis de criação.”

Art. 67 – O Procurador Geral do Município poderá designar, sempre que julgar necessário, Procurador do Município, de 2ª classe, para promover a defesa e representação judicial da Fazenda Municipal em assuntos relacionados com a cobrança da dívida ativa, com direito à percepção dos honorários de que trata o art. 45 da Lei nº 2.898/77.

Art. 68 – Exclui-se da disposição contida no art. 46 da Lei nº 2.898/77 o inciso IV do artigo 42 da mesma Lei.

Art. 69 – A lotação estabelecida para a classe inicial de Procurador do Município, Código PM 201-1, da categoria funcional de Procurador do Município, passa a ser constituída de 35 (trinta e cinco) cargos.

Art. 70 – Os Procuradores Assistentes a que se refere o art. 7º da Lei nº 2.898/77 terão suas atribuições estabelecidas em ato do Procurador Geral.

Art. 71 – Os artigos 5º e 11 da Lei nº 2.898/77 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – O Procurador Geral do Município será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador Coordenador e, na ausência ou impedimento deste, por Procurador Assistente que indicar.

.....
Art. 11 – As atividades relacionadas com o serviço da dívida ativa serão coordenadas e supervisionadas por um Procurador do Município, no exercício da função de confiança estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 72 – Ficam revogados o art. 12 e ítem I do parágrafo único do art. 51, da Lei nº 2.898/77.

Art. 73 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar garantia do Município em operações de crédito que empresas municipais venham a realizar com qualquer estabelecimento financeiro, desde que tais contratos ou convênios obedeçam as normas usuais e se destinem a facilitar a consecução dos objetivos das Empresas.

Art. 74 – As entidades da administração municipal, gozarão na área do Município, dos privilégios e franquias concedidos à administração direta, inclusive o de isenção tributária.

Art. 75 – Os servidores dos órgãos e entidades extintos por esta Lei serão redistribuídos, mediante ato próprio, entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, respeitados os seus direitos e os respectivos régimes jurídicos.

Parágrafo Único – Os servidores regidos pela legislação trabalhista, movimentados na forma do artigo, passarão a integrar o quadro de pessoal da entidade para onde forem redistribuídos.

Art. 76 – Ficam criados os cargos em comissão, integrantes do Grupo Direção, Assessoramento e Assistência, constantes do Anexo II desta Lei, com as vinculações nele estabelecidas.

Art. 77 – Os cargos em comissão de Diretor de Departamento, Código DAA-101-4, de Assistente de Diretor de Departamento, Código DAA-103-3 e de Diretor de Divisão, Código DAA-101-3, atualmente vinculados ao Departamento de Conservação e Obras Públicas da SUOP e ao Departamento de Transportes Públicos da STU, e às Divisões que lhe são subordinadas, passam a ser vinculadas de conformidade com o previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 78 – As entidades da Administração Municipal exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da legislação trabalhista, ou com servidores públicos postos à sua disposição.

Parágrafo Único – Os servidores municipais postos à disposição de entidades da Administração Municipal terão assegurados os direitos inerentes ao seu cargo ou função.

Art. 79 – O servidor integrante do quadro de pessoal de entidade da Administração Municipal somente poderá ser posto à disposição de outro órgão e entidade da administração pública federal, estadual e de outro município, sem ônus ou em decorrência de convênio de cooperação técnica.

Art. 80 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Secretário do Município.

Art. 81 – Os cargos de Assistente de Secretário, código DAA-103-5 e de Oficial de Gabinete de Secretário, código DAA-103-1, vinculados à Casa Civil, ficam transformados, respectivamente, em Assistente, código DAA-103-5, e Oficial de Gabinete, código DAA-103-1, mantida a vinculação.

Art. 82 – É instituído o Diário Oficial do Município, cuja organização, impressão e distribuição ficam a cargo da Casa Civil.

Art. 83 – A implantação de cada um dos órgãos criados por esta Lei ocorrerá na data de posse dos seus respectivos titulares.

Art. 84 – O Instituto de Previdência do Salvador – IPS, a partir da publicação desta Lei, passa a ser vinculado à Secretaria de Administração – SEAD.

Art. 85 – Fica atribuída à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, competência para o exercício das atividades relativas à fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa, referentes à limpeza urbana, podendo aplicar penalidades, mediante lavratura de auto de infração, e efetuar as respectivas cobranças, apropriando-se das receitas de multas aplicadas, seus acréscimos legais e correção monetária.

Art. 86 – O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, fica autorizado a:

I – praticar os atos regulamentares, estatutários e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, dos dispositivos desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio, compreendendo, também, transformação ou extinção de órgãos e reclassificação, sem aumento de despesa e extinção de cargos em comissão.

II – promover a consolidação da estrutura organizacional vigente no Município, inclusive alterando vinculação ou subordinação de órgão, visando à adequação de competências, para evitar conflito de atuação.

Art. 87 – Serão constituídos, junto às Secretarias e/ou funções do Governo Municipal, Conselhos Municipais de caráter setorial, assegurada a participação de entidades representativas de cada setor.

Parágrafo Único – O Poder Executivo submeterá, à aprovação da Câmara Municipal, Projeto de Lei definindo os conselhos a serem criados, sua composição, competência e funcionamento. –

Art. 88 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder transferências e abrir os créditos adicionais necessários.

Parágrafo Único – (V E T A D O).

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de fevereiro de 1986.

MÁRIO KERTÉSZ

Prefeito

IGNÁCIO GOMES

Secretário de Administração

HERBERT DRUMMOND FRANK

Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA

**Secretário de Urbanismo e Obras
Públicas**

ELIANA KERTÉSZ

**Secretária Municipal de Educação e
Cultura**

NILTON VASCONCELOS JÚNIOR

Secretário de Serviços Públicos

HORÁCIO LUCATELI COSTA BRASIL

Secretário de Transportes Urbanos

IVAN ROQUE URBANO DE SOUZA

**Secretário Municipal de Saúde e
Assistência Social**

FERNANDO ANTONIO G. ALCOFORADO

**Secretário Municipal do
Planejamento**

JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO

Secretário Municipal de Comunicação Social